

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “JACY DE ASSIS”

GABRIEL PRUDENTE WOSIACKI

**Refugiados Ambientais à Margem da Proteção Legal Internacional:
Uma Análise da Discrepância entre a Realidade e a Positivção Jurídica**

UBERLÂNDIA

2024

GABRIEL PRUDENTE WOSIACKI

**Refugiados Ambientais à Margem da Proteção Legal Internacional:
Uma Análise da Discrepância entre a Realidade e a Positivção Jurídica**

Projeto de pesquisa apresentado para a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo, do curso de Direito mantido pela Faculdade de Direito – FADIR, da Universidade Federal de Uberlândia, sob a orientação da Professora Dra. Rosa Maria Zaia Borges.

UBERLÂNDIA
2024

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente a real eficácia da positivação dos direitos dos refugiados ambientais, caso eles venham a existir e se a positivação em questão seria o suficiente para solucionar os desafios enfrentados por esse grupo vulnerável. Assim, é necessária uma abordagem geral, discorrendo sobre os crescentes problemas ambientais que nosso mundo tem enfrentado e como as pessoas respondem a essas calamidades abruptas. Em meio a esse cenário, urge a importância de introduzir os conceitos de refugiados, utilizando uma abordagem histórica carregada de leis e normas, visando apresentar os amparos e a falta deles no cenário internacional no quesito de refugiados. Com isso, no meio acadêmico, surge a discussão sobre a necessidade da criação de leis, sendo questionado sobre a capacidade dessas leis e normas internacionais de garantir a proteção e o amparo adequado aos refugiados ambientais, perpassando criticamente sobre a temática das *Soft Laws*. Para isso, a falta de mecanismos coercitivos eficazes, a resistência dos Estados em cumprir suas obrigações e o conflito de soberania são apontados como obstáculos à efetividade das estruturas legais existentes. Assim, é possível fazer um comparativo da realidade dos tipos de refugiados já abarcados pelo rol taxativo com os ainda não agregados ao rol, expondo, por meio de dados estatísticos, a situação atual que estes se encontram.

Palavras-chave: Refugiados ambientais. Direitos humanos. Positivação. Proteção internacional. Deslocamentos forçados.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the actual effectiveness of the legal recognition of environmental refugees' rights, if they should come to exist and whether such legal recognition would be sufficient to address the challenges faced by this vulnerable group. Therefore, a comprehensive approach is necessary, discussing the growing environmental problems that our world has been facing and how people respond to these sudden calamities. Amidst this scenario, the importance of introducing the concepts of refugees is necessary, using a historically rich approach laden with laws and norms, aiming to present the supports and lack thereof in the international refugee scenario. Consequently, in academic area, the discussion arises about the need for the creation of laws, questioning the capacity of these international laws and norms to guarantee adequate protection and support to environmental refugees, critically examining the theme of Soft Laws. Hence, the lack of effective coercive mechanisms, the resistance of States to fulfill their obligations and sovereignty conflicts are identified as obstacles to the effectiveness of the existing legal structures. Thus, it is possible to make a comparative analysis of the reality of the types of refugees already covered by the exhaustive list with those not yet included, exposing, through statistical data, the current situation in which they find themselves.

Keywords: Environmental refugees. Human rights. Legal recognition. International protection. Forced displacement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS IMPACTOS NO DESLOCAMENTO FORÇADO.....	7
QUADRO JURÍDICO INTERNACIONAL E REFUGIADOS AMBIENTAIS: LIMITAÇÕES E DESAFIOS.....	14
DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS AMBIENTAIS: HÁ EFICÁCIA NA POSITIVAÇÃO?.....	20
CONCLUSÃO.....	24
BIBLIOGRAFIA.....	25

INTRODUÇÃO

Vivemos em um cenário global marcado por crescentes desafios socioambientais onde a questão dos refugiados ambientais se destaca como um problema urgente e de proporções épicas. O aumento e a intensidade das mudanças climáticas somado a degradação ambiental desenfreada juntos vem a gerar um cenário desolador, onde populações inteiras são obrigadas a abandonar seus lares e terras ancestrais em busca de sobrevivência e segurança.

As raízes do problema dos refugiados ambientais se entrelaçam com as complexas relações entre o ser humano, o meio ambiente e os Estados. A exploração desenfreada de recursos naturais, a intensificação da emissão de gases de efeito estufa e a negligência com a preservação ambiental convergem para gerar eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes e intensos. Secas devastadoras, inundações catastróficas, desertificação crescente e o aumento do nível do mar configuram um panorama alarmante que coloca em risco a vida e o bem-estar de milhões de pessoas em todo o globo.

Este artigo propõe explorar a interseção entre as questões ambientais e os direitos humanos, destacando a necessidade premente de proteção legal e internacional para os refugiados ambientais. Dessa forma, a metodologia adotada neste trabalho será de natureza dialético-dedutiva. Isso significa que a pesquisa se desenvolverá a partir de uma abordagem que combina tanto a análise crítica das fontes e teorias existentes quanto com a dedução lógica de conclusões a partir dos entendimentos e aceções já existentes no meio doutrinário. Isso é possível com a obtenção de informações de natureza bibliográfica e documental. Isso é devido a necessidade de ser feita uma análise crítica de documentos legais, tratados internacionais, literatura acadêmica e relatórios de organizações relacionados aos refugiados ambientais, direitos humanos e questões ambientais para que, assim, sejam construídos questionamentos sobre a eficácia e abrangência destes documentos.

Assim, a partir de uma análise aprofundada das raízes históricas e contemporâneas desse fenômeno, examinaremos como a terminologia e o reconhecimento formal dos refugiados ambientais evoluíram ao longo do tempo.

Por meio de uma análise crítica e reflexiva, este artigo busca contribuir para o debate acadêmico sobre os desafios enfrentados pelos refugiados ambientais e se o debate da positivação de leis específicas será realmente o necessário para assegurar a proteção e bem-estar desse grupo. Ao examinar as lacunas existentes na legislação internacional e nas

práticas de acolhimento, será possível obter noções valiosas para a formulação de estratégias diferentes que possam vir a ser mais eficazes e inclusivas no enfrentamento dessa complexa questão humanitária.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS IMPACTOS NO DESLOCAMENTO FORÇADO

A migração é uma ação antiga e enraizada em nosso instinto primitivo de adaptabilidade e sobrevivência. No campo da biologia, ao se fazer uma análise nos fluxos de migração, é possível compreender a forma de como o meio ambiente e suas mudanças afetam a fauna, flora e biomas como um todo, podendo observar que, para os animais, a migração é vital para a sobrevivência. Isso não era diferente para os *Homo Sapiens* do passado. (Harari, 2013)

Assim, pode-se perceber que a relação do ser humano com o meio ambiente é antiga, acarretando mudanças drásticas no *modus operandi* da espécie. Segundo análise de Harari, fica claro que:

De vez em quando, bandos saíam de seu território e exploravam novas terras, fosse devido a calamidades climáticas, conflitos violentos, pressões demográficas, fosse por iniciativa de um líder carismático. Essas perambulações foram o motor da expansão humana pelo mundo.

Dessa forma, ao se tratar de crises e mudanças climáticas é evidente que a migração realizada foi contra a vontade dos indivíduos, à medida que estes não tinham a livre e espontânea vontade de permanecer em seus territórios, assim, sendo forçados a migrar para sobreviver. Esse problema continua presente em nossa sociedade até os dias atuais, mesmo com todo o avanço da humanidade e com o aumento estratosférico de solução de problemas, não sendo possível contornar esses impactos com êxito por não termos o controle ambiental necessário para impedir que desastres e mudanças aconteçam, efetivamente. Com isso, é evidente que a humanidade ainda é intrinsecamente dependente do meio ambiente para sobreviver e é proporcionalmente suscetível às mudanças dele, e, mesmo assim, a presença dos seres humanos vêm prejudicando significativamente o meio ambiente do qual tanto dependemos, fazendo com que, mesmo após séculos de evolução, não consigamos contornar o problema dos desastres e conseqüentemente as migrações que nós somos acometidos desde nossos primórdios.

As mudanças climáticas são consideradas quaisquer mudanças no clima por um período, podendo tanto ser questões de variação natural, como também pelo resultado de

influência antrópica (IPCC, 2007). Dessa forma, com o passar do tempo, os humanos vêm moldando e influenciando o meio ambiente tendo uma interferência demasiadamente negativa na Terra por meio da alteração dos equilíbrios existentes na natureza. Essas alterações se intensificam cada vez mais com o passar dos anos, tendo seu estopim de mudança climática no início das revoluções industriais, que geraram um demasiado crescimento populacional que se intensificou e, até os dias atuais, só continua a crescer.

Esse crescimento, somado ao desenvolvimento tecnológico, fez com que, atualmente, nós estejamos imersos em um mundo globalizado, onde o humano já tem sua influência em todas as partes do mundo. Segundo Milton Santos (2023), a globalização é um processo complexo de interconexão mundial que, em sua visão crítica, muitas vezes promove desigualdades, concentração de poder e exploração dos recursos mundiais. Ele aborda a globalização, dentre outras coisas, afirmando que hoje em dia ela é perversa, à medida que está intrinsecamente ligada à concentração de poder, riqueza e controle em poucas mãos, resultando em desigualdades sociais, econômicas e ambientais cada vez mais acentuadas.

Essa busca incessante por lucro e crescimento econômico na lógica da globalização muitas vezes resulta na exploração predatória dos recursos naturais, levando à degradação ambiental, poluição e esgotamento de ecossistemas. Essa exploração desenfreada da natureza contribui para a perversidade do sistema globalizado, prejudicando não apenas o meio ambiente, mas também as comunidades locais que dependem desses recursos. Isso proporciona uma maior capacidade de moldar o mundo ao seu favor, necessitando de uma demanda cada vez mais inviável, para atender o crescimento populacional proveniente do mundo globalizado, de recursos naturais e da exploração da terra e dos oceanos visando a alteração da ordem natural para abrir espaço para construções e projetos que sirvam o homem. Assim, Claro (2013) alega que:

As práticas de consumo insustentáveis, a alteração drástica do meio ambiente para dar lugar às cidades e às grandes construções, a combinação de compostos químicos danosos à fauna e à flora, bem como outros fatores de interferência direta no meio, evidenciam que o impacto da presença humana não apenas pode ser negativa para o ambiente, mas no médio e longo prazo, para a própria sobrevivência da espécie humana.

Resgatando o já discorrido, dessa forma, é fácil compreender a relação abusiva que a humanidade tem tomado com o ecossistema para se beneficiar, atendendo suas necessidades. Assim, surge o debate e a urgência de monitorar estes lugares mais afetados para que se possa entender a realidade das pessoas, dos lugares e das motivações que levam a tais alterações prejudiciais.

Nesse viés, surgem órgãos e grupos encarregados de tal monitoramento, assim como o *Ecosystem Threat Register*, que é o nome do censo pertencente ao Instituto de Economia e Paz (*Institute for Economics and Peace*), que serve para analisar os riscos que o meio ambiente e as pessoas correm. Nele, foi lançada uma pesquisa em setembro de 2018 na qual alega-se que os desastres naturais causados em decorrência das mudanças climáticas poderão resultar em até o número avassalador de 1.2 bilhões de refugiados no mundo até 2050. Com isso, é possível mensurar que em trinta anos, cerca de 15% da população global será de pessoas as quais foram forçadamente realocadas de seu lugar de origem por conta destes desastres para que continuem sobrevivendo. Esse quadro agravante vem sendo cada vez mais notado devido ao aumento significativo de pessoas em risco se deslocando para países vizinhos, fugindo dos inevitáveis desastres que assolam as terras das quais estas pessoas tinham um lar, uma cultura e uma ideia de pertencimento, mas que agora, não teriam mais acesso a isso.

Visto que as mudanças climáticas transcendem o mero espectro de eventos naturais, entendemos que são manifestações da complexa interação entre as ações humanas, o ambiente e o histórico geológico. A crescente escassez de recursos naturais e a ocorrência de eventos climáticos extremos são catalisadores do deslocamento forçado, especialmente entre comunidades mais vulneráveis. A vulnerabilidade socioambiental, entendida como a propensão de um sistema a perturbações que afetam seu equilíbrio, ganha destaque como fator determinante na compreensão desse fenômeno.

Dessa forma, o *International Displacement Monitoring Center* (IDMC) de 2023 é encarregado de monitorar à risca o deslocamento interno de pessoas que tenham como motivo, conflitos e desastres naturais. Assim, podemos dar um enfoque nos dados fornecidos a respeito dos desastres naturais com a figura abaixo:

Figura 01 – Pessoas realocadas por desastres naturais



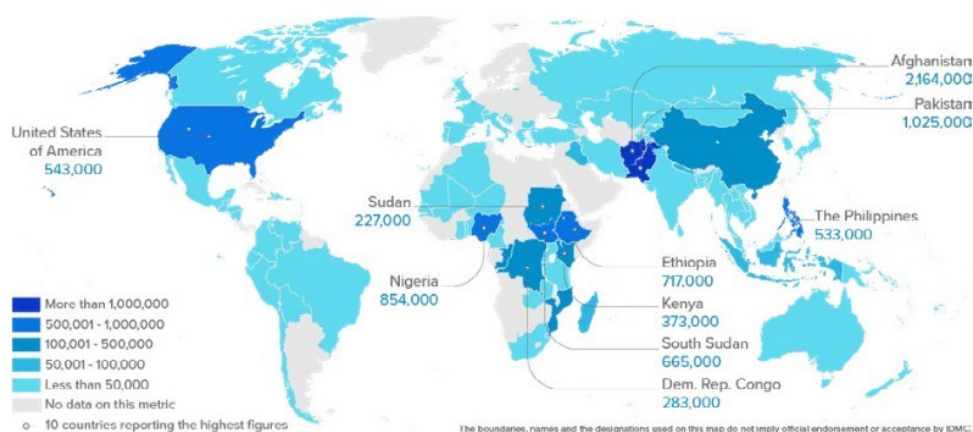
Fonte: International Displacement Monitoring Center, 2023.

Com esse quadro, pode-se observar que existem 8.7 milhões de pessoas realocadas e refugiadas pelo mundo, em 88 países e territórios no ano de 2022, com um aumento de 45% em comparação ao ano anterior. Os países marcados com cor mais escura representam os com maior quantidade de realocados. De todos esses países, vale ressaltar que apenas os Estados Unidos da América são considerados do “Norte Global”, enquanto todos os outros são países com um menor potencial reparatório e com menor auxílio e visibilidade na política do mundo.

Ainda nesse viés, podemos apresentar outra figura do mesmo IDMC de 2023, mas dessa vez focada em demonstrar as áreas específicas e os problemas que causaram tais deslocamentos:

Figura 02 – Países com a maior quantidade de realocados ambientais

Displaced by disasters



8.7 million

Internally displaced people as a result of disasters in 88 countries and territories as of 31 December 2022

↑ 45%

Increase in the number of people internally displaced by disasters since 2021

Fonte: International Displacement Monitoring Center, 2023.

Com base nessa tabela, vemos que quase 32 milhões de pessoas foram realocadas devido a acidentes e desastres relacionados com o clima. Dentre estas pessoas, aproximadamente 19 milhões foram devidas enchentes e quase 2 milhões por conta da seca. Tais eventos, segundo o IDMC, estão relacionados, em sua maioria, com alterações na harmonia do ecossistema feitas por humanos. Tais alterações são feitas sem se atentar devidamente às consequências gravosas que podem vir a se concretizar.

Ao ver os números, pode-se notar que a migração forçada de pessoas em busca de refúgio devido a eventos climáticos extremos é uma realidade urgente e complexa, tendo vista

que perpassaria os perigos já existentes de conflitos, por exemplo, à medida que neste relatório do IDMC, temos quase 4 milhões de deslocados naturais a mais que os de conflito. Assim surge a necessidade do entendimento dos chamados "refugiados ambientais", os quais serão posteriormente discutidos e explicados, que representam uma categoria específica de deslocados, cujas vidas são drasticamente alteradas pela degradação ambiental. Estes indivíduos enfrentam desafios multifacetados, desde a perda de meios de subsistência até os riscos a saúdes decorrentes de condições precárias de vida. No entanto, a complexidade do fenômeno dos refugiados ambientais vai além da esfera individual, permeando as dinâmicas sociais e econômicas em uma escala global, como já mencionado.

Pode-se perceber, então, a extrema urgência e importância de discutir acerca desse novo grupo de refugiados que vêm sendo cada vez mais presentes na atualidade. A falta de visibilidade é intrinsecamente atrelada à geolocalização e disparidade econômica das pessoas afetadas por agravos ambientais, como demonstrado nas imagens previamente discutidas, onde os países mais afetados são do “Sul Global”.

Com isso em mente, vale demonstrar que o Instituto Germânico de Monitoramento denominado em inglês de *Germanwatch Institute*, divulga anualmente um índice global de risco climático (CRI), onde estudiosos utilizam desse censo para poderem analisar precisamente as sociedades afetadas pelas mudanças do clima e meio ambiente. Analisando os 10 países mais prejudicados e vulneráveis dos anos 2000, temos uma percepção de que todos os países são considerados de “terceiro mundo”, ou seja, menos desenvolvidos que o norte global, onde, conseqüentemente, a maior parte da população é de baixa renda e com governos falhos, dificultando enormemente a capacidade de conseguirem se adaptar e ultrapassar impasses climáticos que venham os afetar (Eckstein, Kunzel, Schafer 2021).

Figura 03 – Quadro demonstrando o “score” de desastre ambiental

CRI 2000-2019 (1999-2018)	Country	CRI score	Fatalities	Fatalities per 100000 inhabitants	Losses in million US\$ PPP	Losses per unit GDP in %	Number of events (2000-2019)
1 (1)	Puerto Rico	7.17	149.85	4.12	4 149.98	3.66	24
2 (2)	Myanmar	10.00	7 056.45	14.35	1 512.11	0.80	57
3 (3)	Haiti	13.67	274.05	2.78	392.54	2.30	80
4 (4)	Philippines	18.17	859.35	0.93	3 179.12	0.54	317
5 (14)	Mozambique	25.83	125.40	0.52	303.03	1.33	57
6 (20)	The Bahamas	27.67	5.35	1.56	426.88	3.81	13
7 (7)	Bangladesh	28.33	572.50	0.38	1 860.04	0.41	185
8 (5)	Pakistan	29.00	502.45	0.30	3 771.91	0.52	173
9 (8)	Thailand	29.83	137.75	0.21	7 719.15	0.82	146
10 (9)	Nepal	31.33	217.15	0.82	233.06	0.39	191

Fonte: *Germanwatch Institute*, 2021.

Nesse quadro, podemos destacar que, segundo o Instituto, não houve mudanças significativas dos anos anteriores, com esses mesmos países quase sempre presentes, como é o caso de Porto Rico, Myanmar e Haiti. Isso demonstra que os problemas persistem, por no mínimo 20 anos, sem haver qualquer melhora significativa em reduzir os danos que a população desses países sofre diariamente, mesmo com ajuda humanitária de outros Estados.

Esses países mais prejudicados têm uma coisa em comum: todos são países do sul global. Isso está intrinsecamente ligado à questão da vulnerabilidade, onde, assim como a análise de Ramos (2011), Sanderson (2009) aborda que os países em desenvolvimento, os quais podem ser chamados de terceiro mundo ou sul global, com a sigla LDC em inglês, têm uma quantidade exorbitante de dívida estrangeira. Isso se deve ao fato de visar arcar com o preço de aumentar seus padrões de vida em comparação aos países do norte global, assim:

Grandes influxos de investimentos frequentemente proporcionam a escala de operações necessária para expandir a produção e o comércio econômicos, gerando, assim, quantias significativas de moeda estrangeira. No entanto, a escala dessas operações também tem exacerbado a degradação ambiental em muitos LDCs. De fato, vários estudos quantitativos transnacionais descobriram que a globalização do comércio, investimento e produção contribui para várias formas de degradação ambiental em LDCs, incluindo desmatamento, emissões de gases de efeito estufa e poluição orgânica da água. (SANDERSON, 2009, p. 94-95)

Assim, com o comentário de Sanderson (2009), pode-se entender, fazendo a análise juntamente a figura anterior, que a globalização, embora traga oportunidades de desenvolvimento para esses países em desenvolvimento, também impõe desafios ambientais. Tendo em vista que a busca por crescimento econômico e pagamento da dívida externa leva esses países a atraírem investimentos em indústrias extrativas, que geram desmatamento, emissões de gases de efeito estufa e poluição da água, assim como é abordado, mesmo que de forma sucinta, no IDMC de 2023.

Somado a isso, a maioria dos países na lista demonstrada pelo instituto são de regiões costeiras. Esses países no Pacífico e Caribe, os quais muitos são ilhas, servem como exemplo prático para demonstrar o risco socioambiental diante das mudanças globais, à medida que, devido seus tamanhos em área serem pequenos, esses países não se encontram com uma altura segura acima do nível do mar e, como consequência disso, estão facilmente suscetíveis a perdas territoriais pela tomada do mar devido ao aumento do nível dele.

Assim, segundo Reimann, Vafeidis e Honsel (2023), ao analisarmos a quantidade de pessoas vivendo em região costeira, cerca de quase 1 bilhão de pessoas estão a 10 km da linha

costeira, com uma diminuição contínua na população à medida que se afasta da costa. Assim, no total, mais de um terço da população mundial (cerca de 2,75 bilhões) vive na distância de até 100 km da costa. Ainda, quase metade (3,5 bilhões) da população global vive até 100 metros acima do nível do mar, com a maioria na faixa de elevação de 10 metros, ou seja, em um nível, assim como Ulrich Beck (1986) indaga, onde a sociedade apresenta-se extremamente ameaçada.

Agora, continuando sob a ótica de Ulrich Beck (1986), a ideia de uma "sociedade de risco" destaca-se como um conceito relevante para entender as ameaças ambientais assim como as ramificações sociais e jurídicas desses riscos. Beck argumenta que a globalização, ao mesmo tempo em que conecta o mundo de formas que antigamente seriam inimagináveis, também intensifica e dissemina degradação ambiental desenfreada e imoral acometida pelo ser humano. Ação essa já amplamente abordada a qual Beck retrata estando intrinsecamente relacionado à ação antrópica com os possíveis desastres que venham a acontecer devido a alteração da harmonia do globo. (Beck, 1986)

Considerando a abordagem proposta por Beck, podemos dizer que à medida que o tempo passa e as crises ambientais aumentam, o perigo ao Estado e as pessoas não viria mais de conflitos e guerras, necessariamente, e sim de alterações no mundo das quais nós não poderíamos suportar. Isso resultaria no prejuízo enorme tanto para os países quanto para seus cidadãos, que necessitam fugir para evitar essa devastadora reviravolta que a alteração ambiental e ecológica venha causar em suas vidas. Assim, surgiria o conceito de “sociedade de risco”, onde é descrito a forma como a sociedade moderna se organiza em resposta aos riscos que enfrenta, sendo destacadas as origens e consequências da degradação ambiental como centrais para a sociedade contemporânea.

Ele considera nossa atual crise ambiental como resultado direto das ações antropológicas. Assim, Beck sublinha a responsabilidade coletiva, ou seja, de todos, na geração desses perigos. Nesse contexto, a questão dos refugiados ambientais emerge como uma manifestação tangível dos inúmeros desdobramentos desse risco, assim como demonstrado nos gráficos previamente apresentados. A degradação ambiental induzida pela modernização desenfreada, muitas vezes, resulta na perda de terras habitáveis, escassez de recursos e eventos climáticos extremos, forçando populações a abandonarem seus lares em busca de segurança e sobrevivência, conceito esse diretamente relacionado aos refugiados em questão. Com isso, pode ser feito um paralelo, com o qual a crise ambiental e a disseminação

de refugiados ambientais desafiam as estruturas tradicionais de governança e exigem uma abordagem global para enfrentar esses problemas interconectados. Assim, a dinâmica complexa entre sociedade, meio ambiente e risco revela-se como um fenômeno intrinsecamente ligado às práticas humanas e ao sistema internacional. (Beck, 1986)

Dessa forma, urge a necessidade de discutir sobre as novas vertentes de refugiados, à medida que o conceito, ao longo dos anos, tem evoluído e se tornado mais complexo para abarcar as novas problemáticas que vêm sendo mais visíveis com a globalização e o crescimento desenfreado do homem no Antropoceno. Essa é a era geológica marcada pela influência dominante das atividades humanas sobre o ambiente global. Harari (2013) argumenta que os seres humanos se tornaram uma força poderosa capaz de alterar significativamente o clima, modificar paisagens e ecossistemas, e até mesmo ameaçar a própria sobrevivência da vida na Terra.

Assim, como visto pelos entendimentos de Beck, os refugiados em questão vêm sendo acometidos por uma série de injustiças inimagináveis que perpassam desde conceitos administrativos e legais até conceitos doutrinários por sua certa invisibilidade perante o mundo. Com isso, evidencia-se a complexa e crescente questão dos refugiados ambientais, indivíduos forçados a abandonar seus lares devido a eventos climáticos extremos, degradação ambiental e outras mudanças de natureza ambiental. Apesar da urgência em abordar essa realidade, o reconhecimento legal e a proteção internacional para esses refugiados ainda são precários. Dessa forma, partiremos para realizar uma abordagem maior e mais significativa sobre os conceitos e limitações destes grupos para que assim possa ser mais bem entendida a escala da situação examinando o quadro jurídico internacional vigente. Explorando a evolução do conceito de refugiado desde sua origem até a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, se faz necessário para que compreendamos que a definição atual não contempla de forma abrangente os refugiados ambientais, mesmo com tentativas de ampliar a proteção legal para refugiados ambientais, como a Declaração de Cartagena de 1984 e os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno de 2008.

QUADRO JURÍDICO INTERNACIONAL E REFUGIADOS AMBIENTAIS: LIMITAÇÕES E DESAFIOS

A história do instituto do refúgio é longa, perdurando por diversos anos e épocas diferentes, sendo moldada a cada acontecimento complexo na política internacional,

perpassando séculos e continentes, os quais refletem uma constante evolução do entendimento de proteção, direitos humanos e solidariedade internacional dos Estados.

Passaremos a discorrer, agora, sobre a forma de como esse desenrolar de conceitos e desdobramentos políticos tomou forma ao longo dos anos no cenário do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. Com o surgimento, nos primórdios, do conceito de asilo e seu avanço para se tornar refúgio. Assim, será possível entender como a problemática repercute nos dias de hoje.

Em meio a isso, seguiremos a linha de pensamento de que um instituto de asilo está intrinsecamente ligado ao de refúgio, tendo vista que o asilo seria o precursor para o surgimento de novas leis internacionais e novos entendimentos doutrinários que visariam afunilar a área de abrangência de sua coercitividade.

Com esse entendimento, no entanto, foi somente no século XIX que o conceito de refúgio começou a se desenvolver com uma forma mais bem estruturada, devido aos quadros de crises geopolíticas na Europa, onde teve crescentes fluxos de deslocamentos populacionais e perseguições políticas. O surgimento de regimes autoritários e conflitos armados levou a uma demanda urgente por uma forma organizada de proteção para aqueles que fugiam da opressão que assombrava o continente para amparar grupos específicos, como armênios, russos e alemães, diante de contingências geopolíticas. Contudo, foi com a ratificação da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados que se formalizou um arcabouço normativo internacional, delineando quem poderia ser considerado refugiado e quais direitos lhes seriam conferidos.

Este marco regulatório foi fundamental para definir de maneira clara e abrangente a condição de refugiado, conceituando-o:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Dessa forma, além da clara delimitação conceitual, algo que antes não havia em documentos legais internacionais de escala global, a Convenção de 1951 estabeleceu garantias fundamentais aos refugiados, visando respeitar suas dignidades, onde os Estados signatários assumiram o compromisso de garantir esses direitos aos refugiados sob sua jurisdição. Em meio aos diversos direitos garantidos, vale destacar o princípio do *non-refoulement*, que proíbe o Estado, na regra geral, de expulsar indivíduos para o local de onde eles fugiram:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Tal princípio garantiria a segurança dos refugiados de não retornarem para o lugar de onde fugiram, abrindo espaço para compreender que os países que viessem a adotar tais medidas estariam, de forma solidária, agregando essas pessoas em seu território. Isso é de extrema importância para as pessoas em situação de risco refugiadas. Entretanto, apenas serviria para o rol taxativo dos refugiados já dispostos em lei, não necessariamente se enquadrando para os refugiados ambientais, sendo uma limitação crítica para eles por colocá-los em uma situação de insegurança jurídica.

Com isso, o Protocolo de 1967, por sua vez, visou complementar o disposto na Convenção de 1951, estendendo a aplicação dessas garantias além dos eventos específicos relacionados à Segunda Guerra Mundial, conferindo-lhes caráter universal. Nele é disposto que:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

Dessa forma, seria possível fugir da limitação trazida em 1951 para abranger todos aqueles refugiados que ainda viriam surgir. Ainda, com a expansão do conceito de refúgio, houve convenções e declarações que visavam reforçar o conceito, por iniciativas regionais, como a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, ampliando a proteção aos refugiados em contextos diversos.

Na Declaração de Cartagena de 1984, realizada como reação direta à crise de refugiados da América Central, ocorrida no início dos anos 80, foi abordado um conceito ampliado de refugiado, onde é dito, em seu artigo terceiro que:

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Assim, cada vez mais podemos perceber a ampliação e incorporação do conceito de refugiados pelo globo, à medida que cada vez mais, com a globalização “como ela pode ser”, visão otimista abordada por Santos (2023), onde ele considera que a globalização pode ser também como um fenômeno complexo que pode ser direcionado para promover ações humanitárias e solidárias, em um mundo ideal. Com a análise de Santos (2023), pode-se fazer uma analogia e destacar a necessidade de legislações e políticas que protejam os refugiados, bem como a importância da comunicação global para sensibilizar a opinião dos Estados e promover a solidariedade em relação a questões humanitárias e ambientais.

Dentre as inúmeras formas e incorporações de novos conceitos de refugiados no rol taxativo, vemos que existem Estados os quais demonstraram avanço significativo no reconhecimento destes, visando ser o mais inclusivo possível. Assim, será possível se aproximar, de uma maneira mais concreta, mesmo que ainda não expressa, ao entendimento de refugiados ambientais, expressamente, tendo em vista que ainda não existe sua definição na legislação.¹

Nesse sentido, a consolidação do instituto do refúgio representa não apenas um avanço normativo, mas também um compromisso global com os valores de solidariedade e dignidade

¹ A fim de exemplificação, a promulgação da Lei 9.474/97 no Brasil demonstrou um compromisso efetivo em garantir a proteção dos refugiados, incorporando tanto a definição clássica quanto a ampliada de refugiado, conforme a Declaração de Cartagena. A legislação brasileira reconhece como refugiado aquele que é obrigado a deixar seu país devido a grave violação de direitos humanos, ampliando o entendimento para diversas situações que afetam a dignidade humana. Essa abordagem inclusiva abre caminho para discutir a questão dos refugiados ambientais, que não se enquadram na definição tradicional de refugiado. Almeida (2000) destaca que a Lei Brasileira integra tanto a definição clássica quanto a ampliada, posicionando o Brasil como um dos países mais progressistas e abrangentes no continente americano em relação ao Direito Internacional dos Refugiados. (ALMEIDA, 2000)

humana, orientando a atuação dos Estados, organizações internacionais e da sociedade civil na defesa dos direitos dos refugiados em todo o mundo.

Em meio a todo esse avanço em positivar e reconhecer o direito para refugiados, podemos partir para o conceito de "refugiados ambientais", o qual veio a emergir apenas na segunda metade do século XX, sendo como propulsor da necessidade de expor essa taxaço devido às crescentes preocupações com a degradação ambiental e seus impactos socioeconômicos os quais, em nosso século, como já demonstrado, vêm se agravando ainda mais, como já discorrido e demonstrado, por meio de gráficos, no presente trabalho, expondo o risco e gravidade das crescentes calamidades que vêm emergindo em nosso século.

A primeira menção formal e explícita em um termo legalmente válido ao termo data de 1985, em um relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) o qual foi denominado de "*Environmental Refugees*", sendo o inglês para Refugiados Ambientais, mas também podendo ser chamados de Refugiados Climáticos. O documento em questão definiu refugiados ambientais como:

peçoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em grande número, devido a uma perturbação ambiental significativa de origem natural ou humana que afeta negativamente suas vidas ou condições de vida (El-Hinnawi, 1985, p. 3).

Embora a terminologia "refugiados ambientais" seja relativamente recente, as raízes do conceito remontam a períodos históricos anteriores, como já mencionados. Movimentos migratórios impulsionados por eventos climáticos extremos, como secas, inundações e terremotos, já eram observados em civilizações antigas (Hugo, 1996). No entanto, a caracterização formal desses migrantes como "refugiados" e a busca pelo reconhecimento legal de seus direitos são fenômenos extremamente contemporâneos.

Entre os anos de 1990 e 2000, o debate sobre refugiados ambientais ganhou notoriedade no cenário internacional. A intensificação de eventos climáticos extremos e a crescente percepção dos impactos da degradação ambiental sobre as populações humanas impulsionaram a busca por soluções jurídicas e políticas para proteger os indivíduos deslocados por motivos ambientais.

Dessa forma Ramos (2011) é cirúrgica em alegar em seu trabalho que nesse período, por exemplo, o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 1994 (UNDP), *Human Development Report* (1994), demonstra a clara preocupação com a segurança da população mundial, destoando a ideia de perigo e risco do até então ordinário para a época, que seriam guerras e desentendimentos políticos, passando o enfoque para outras áreas das quais prejudicam diretamente o indivíduo, assim como é dito:

O conceito de segurança por muito tempo foi interpretado de forma restritiva: a segurança do território da agressão externa, ou como a proteção dos interesses nacionais em matéria de política externa ou de segurança global da ameaça de holocausto nuclear. Tem sido mais relacionado a estados-nação do que às pessoas. [...] Foram esquecidas as preocupações legítimas de pessoas comuns que procuram a segurança em suas vidas diárias. Para muitas delas a segurança simbolizava a ameaça de doenças, fome, desemprego, criminalidade, conflitos sociais, repressão política e os riscos ambientais. (UNDP, 1994)

Nota-se que tal passagem destoa do rol taxativo de guerras, política e raça e aborda temas mais amplo e tão preocupantes quanto. É exposto sobre riscos ambientais como um risco a suas vidas diárias, pois este não seria advindo de um conflito humano ou grupos de extermínio, que impacta diretamente o Estado, e sim da mudança do meio ambiente para a sociedade. Por isso classifica como um risco a segurança dos cidadãos, e não, necessariamente, para o Estado em si, como entidade, apresentando uma visão mais humanizada.

Assim, Norman Myers (1995) é extremamente preciso e didático ao introduzir no meio acadêmico uma descrição extremamente precisa do que seriam os Refugiados ambientais:

[...] a questão dos refugiados ambientais promete estar entre uma das maiores crises da humanidade dos nossos tempos. Até o momento, no entanto, ela tem sido vista como uma preocupação periférica, uma espécie de aberração da ordem normal das coisas - mesmo que seja uma manifestação externa de profunda privação e desespero. Enquanto deriva principalmente de problemas ambientais, gera inúmeros problemas de tipo político, econômico e social. Como tal, ele poderia facilmente se tornar uma causa de tumulto e confronto, levando a conflitos e violência. No entanto, como o problema se torna ainda mais premente, as nossas respostas políticas de curto-prazo são insuficientes para o tamanho do desafio. (MYERS, 1995, p. 611)

Já no ano de 2008, a Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (CNUDH) adotou os "Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno", que reconhecem a necessidade de proteção especial para pessoas deslocadas por desastres naturais e degradação ambiental. Apesar de não ter força jurídica vinculativa, o documento representou um marco importante na construção de um marco legal internacional para refugiados ambientais.

Com isso, é nítido observar que o andamento do surgimento de conceitos e leis que visam abarcar uma maior quantidade de pessoas no rol taxativo dos refugiados "convencionais". Entretanto, pode-se observar também a dificuldade em positivizar leis e firmar o conhecimento, de forma explícita e clara, de outros tipos de refugiados tais quais os ambientais. Isso se deve em consequência, assim como exposto por Flores (2008), pela falta de coercitividade das leis internacionais para com os Estados.

Dessa forma, será abordado sobre o questionamento se há tanto relação quanto um impasse significativo entre a soberania dos Estados no mundo e a falta de responsabilização dos mesmos com as pessoas Refugiadas Ambientais. Dessa forma, é possível nos

questionarmos se existe, realmente, eficácia em lutar pela positivação de leis que visem amparar estes “novos tipos” de refugiados, ao nos apoiarmos na ideia ilusória de que tal positivação seria a solução para todos os problemas de falta de apoio estatal e falta de amparo legal com essas pessoas excluídas do reconhecimento legislativo internacional.

DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS AMBIENTAIS: HÁ EFICÁCIA NA POSITIVAÇÃO?

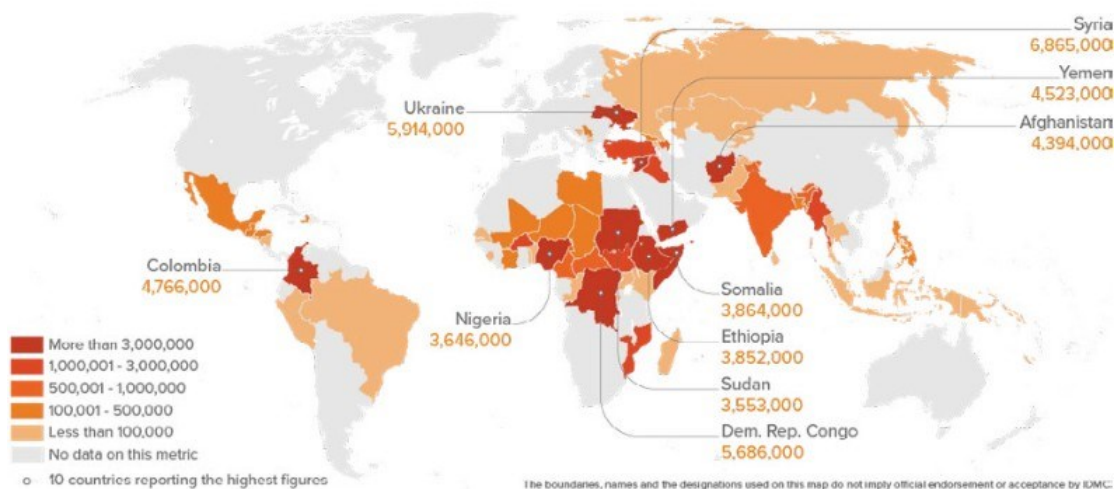
Perpassado o entendimento e exposição dos conceitos já apresentados sobre os refugiados tradicionais trazidos pelas leis às quais eles são amparados, podemos nitidamente ver que há uma clara injustiça legislativa que existe a anos por conta da especificidade de tratamento aos expostos no rol clássico. Este grupo seleta se priva a serem amparados apenas pessoas que fogem por sua raça, sua religião, sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas, os quais, para facilitar a diferenciação, serão denominados de “convencionais”.

Assim, devido a disparidade de amparo a respeito dos refugiados ambientais, torna-se visível a inadequação dos instrumentos de proteção aos refugiados em escala global para a devida salvaguarda das pessoas que se veem forçadas a se deslocarem em virtude de contingências ambientais. Esta deficiência é clara, mas assim surgiria uma questão a ser debatida: seria a causa disso o fato dos Estados se restringirem a uma categoria particular de indivíduos deslocados, como supracitados? Esta restrição estaria realmente beneficiando o quadro dos refugiados convencionais?

Seguindo essa lógica de amparo, seria apenas plausível supor que a situação desses deveria estar melhor, entretanto, vimos, com base nos gráficos apresentados, que o quadro dos refugiados convencionais continua alarmante, mesmo com as inúmeras leis e normas já existentes visando ajudá-los e ampará-los. Isso se deve, em parte, pelo surgimento de novos conflitos bélicos e religiosos, por exemplo. Segundo dados do IDMC de 2023, vemos que a chocante realidade é que, as problemáticas ainda sim perpetuam de forma avassaladora, não havendo melhora na evasão dessas pessoas:

Figura 04 – Pessoas deslocadas devido a conflitos e violência

Displaced by conflict and violence



62.5 million

Internally displaced people as a result of conflict and violence in 65 countries and territories as of 31 December 2022

↑ 17%

Increase in the number of people internally displaced by conflict and violence since 2021

Fonte: *International Displacement Monitoring Center, 2023.*

Assim, podemos levantar um novo questionamento, mais importante e central para esta discussão: a positivação legal destes grupos mudou, significativamente, para melhor, a situação do dia a dia dessas pessoas?

Para analisar este questionamento, podemos atrelar ao fato de que, para que as Leis Internacionais sobre refugiados tenham força e efetividade, será necessária uma fragilização da soberania dos países, à medida que a Soft Law, por sua natureza não vinculativa e pela ausência de sanções coercitivas, gera, inevitavelmente, um ambiente extremamente propício para que os Estados saiam impunes caso estes não sigam, à risca, as normas internacionais. A falta de consequências significativas de responsabilização para o descumprimento de obrigações estabelecidas por essas Leis pode resultar em uma cultura de impunidade, onde os Estados se sentem livres, de certa forma, para agir em desacordo com os princípios e normas internacionais sem enfrentar repercussões significativas. (Abbott, Snidal, 2000)

Essa falta de responsabilização efetiva dos Estados mina a credibilidade do sistema legal internacional, enfraquecendo a confiança nas normas e princípios estabelecidos pela Soft Law. Quando os Estados percebem que não serão responsabilizados por suas ações ou omissões, isso pode levar a um enfraquecimento do respeito às normas internacionais e à erosão da legitimidade do sistema legal global. A ausência de mecanismos de aplicação e fiscalização robustos contribui para a percepção de que as normas internacionais são

meramente simbólicas e sugestivas, não tendo um impacto real na conduta dos Estados. Dessa forma, os Estados, hoje em dia, atendem às problemáticas à medida que para eles é viável, abrindo mão de se despendem além dos seus interesses, sejam eles econômicos, políticos e até mesmo humanitários. (Abbott, Snidal, 2000)

Com esse pensamento, vemos que a falta de sanções vinculativas na Soft Law pode criar um vácuo de responsabilidade, onde os Estados podem agir de forma oportunista, escolhendo quando e como cumprir suas obrigações de acordo com seus interesses imediatos. Isso pode minar a cooperação internacional e dificultar a construção de um sistema legal internacional eficaz e respeitado. A confiança na Soft Law como um instrumento eficaz de governança internacional pode ser comprometida quando os Estados percebem que não há consequências reais para o descumprimento das normas estabelecidas. (Abbott, Snidal, 2000)

Em meio a isso, é possível compreender que a positivação dos direitos de refugiados, embora logicamente tenha sido benéfica, não devendo, desconsiderar os inúmeros avanços e as reformas feitas por entidades e estudiosos que visavam melhorar o quadro dos refugiados convencionais (Daniele, 2017); não foi evidentemente o suficiente para diminuir os casos destes e nem de melhorar suas situações quando o quesito é sobre a boa e plena recepção deles nos outros países. Isso pode ser alegado pois, como já discutido, a recepção dos refugiados e adoção do disposto nas Soft Laws recai, inevitavelmente, no choque de Soberania entre os Estados, assim como a responsabilização deles.

Nesse viés, Tiago Baptistela (2018) alega que o Direito Internacional dos refugiados seria insuficiente para poder tratar dos deslocados ambientais, tendo vista que:

Os conceitos, princípios e mecanismos jurídicos e políticos expressos por tais instrumentos, entendidos como as principais fontes do Direito Internacional dos refugiados, mostram-se inadequados para tratar de um número bem maior de pessoas forçadas a se deslocarem pelo planeta, por razões que não sejam as previstas nos institutos normativos. (Baptistela, 2018, p. 163)

Demonstrando, assim, que a simples positivação legal não garantiria, por si só, a plena proteção e assistência adequadas aos refugiados ambientais. A eficácia desses instrumentos depende principalmente da vontade política dos Estados em cumpri-los, da capacidade de implementação das medidas propostas e da cooperação internacional para lidar com a questão dos deslocamentos ambientais.

Somado a isso, a positivação do Direito dos Refugiados Ambientais pode enfrentar resistência de alguns Estados, que podem não estar dispostos a assumir responsabilidades adicionais ou a abrir suas fronteiras para receber essas pessoas deslocadas.

Joaquín Herrera Flores (2008) traz um questionamento o qual pode ser completamente aplicado no presente contexto. Ele apresenta uma crítica a qual está presente neste trabalho sobre a visão universalista de direitos humanos. Ela é expressa nas normas e textos produzidos pela ordem institucional global das Nações Unidas e é apontada como sendo influenciada pela ideologia liberal, que muitas vezes não consegue abarcar a diversidade de contextos e necessidades das diferentes comunidades ao redor do mundo.

É apontado, ainda, por Flores (2008), que a perspectiva universalista dos direitos humanos, ao se basear em fundamentações idealistas e abstratas, pode negligenciar as relações de adaptação ou crítica necessárias frente à estrutura imanente do mundo social. Essa crítica sugere que os direitos humanos não devem ser vistos como um produto do desdobramento de uma natureza humana essencial e abstrata, mas sim como processos de luta que exigem uma análise contextualizada e crítica das relações de poder e das estruturas sociais existentes.

Dessa forma, é trazido, Flores (2008) faz o seguinte questionamento: “(...) bastaria inflar a esperança, para solucionar os problemas concretos e reais? (...)”

Ao se falar de “inflar a esperança”, podemos fazer um paralelo com a ideia de falsa melhora do quadro de pessoas que sofrem diariamente com o deslocamento forçado por causas naturais. Assim, a discussão que tem visibilidade e peso, atualmente, é sobre abarcar os refugiados ambientais no rol legislativo com a premissa de que isso, por si só, seria confortável e bom o suficiente para sanar seus problemas. Mas, ao termos analisado todas as evidências de piora no quadro ambiental e a falta de amparo Estatal, não bastaria a ilusão de que as pessoas tenham uma ideia de segurança jurídica quando, na verdade, estes não seriam efetivamente amparados por leis e normas que venham a existir ao reconhecê-los, efetivamente, tendo vista que as definições e disposições já existentes não têm demonstrado sucesso significativo. Podemos alegar isso pois, com base nos dados já apresentados pelo IDMC, o quadro dos Refugiados Ambientais tem se agravado cada vez mais, e os números crescendo de forma exponencial, mais rápido que nossos recursos possam amparar. (IDMC, 2023)

CONCLUSÃO

Com a constatação da visível insuficiência da positivação dos direitos dos refugiados ambientais para efetivamente melhorar o quadro deste grupo no mundo, é exposto, de forma efetiva, questões profundas sobre a real eficácia das abordagens legais tradicionais que ocupam os debates hodiernamente. A criação de leis e normas internacionais, embora tenha sido um passo importante na política internacional, muitas vezes, nesse assunto, tem se demonstrado inadequada para lidar com a problemática, diante da complexidade e urgência das situações enfrentadas pelos refugiados ambientais.

A crítica trazida sobre a abordagem legalista revela a falha de focar o debate e a ideia de solução na confiança exclusiva na legislação como meio capaz e eficaz de sanar, por si só, os desafios enfrentados por este grupo injustiçado. Isso somado a falta de mecanismos coercitivos eficazes, juntamente a clara resistência dos Estados em cumprir suas obrigações são, a meu ver, as principais barreiras para que as leis sejam realmente a ferramenta resolutória da problemática, minando a efetividade das leis internacionais de proteção dos direitos humanos.

As *Soft Laws* se mostram incapazes, por força de sua natureza, de impor sanções vinculativas e garantir a responsabilização dos Estados. Isso contribui para a percepção de que as normas internacionais são meramente simbólicas e sugestivas, sem um impacto real na conduta dos governos. A falta de uma abordagem mais pragmática e eficaz para lidar com a questão dos refugiados ambientais evidencia a necessidade de repensar as estratégias de proteção e assistência a essas populações vulneráveis.

Assim, diante desse cenário crítico, a ideia ilusória de apenas a criação de leis mais amplas, com a finalidade de abarcar esse novo gigantesco grupo visivelmente não é suficiente para garantir a proteção e o amparo adequados a essas pessoas. É essencial buscar abordagens mais abrangentes, sendo urgente a necessidade de repensar as estratégias de proteção e assistência a essas populações vulneráveis, ao invés de gastarmos forças debatendo sobre a ampliação do rol taxativo, ou a mera formulação de novas leis internacionais. Devendo buscar soluções inovadoras e holísticas que vão além do âmbito legal e abordam as questões estruturais que perpetuam a vulnerabilidade e o sofrimento dos refugiados ambientais em todo o mundo.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR. Declaração de Cartagena. Cartagena: 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 03/01/2024.

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. **International organization**, v. 54, n. 3, p. 421-456, 2000.

ALMEIDA, Guilherme Assis. A lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, N.; ALMEIDA, G. A. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva histórica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BAPTISTELA, T. A PROBLEMÁTICA DA TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL: Análise da Concessão do Visto Humanitário Concedido pelo Conselho Nacional de Imigração. *Revista Direito Em Debate*, 2018, 27(49), 156–176. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.156-176>>. Acesso em: 14/03/2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 09/03/2024.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2013.

ECKSTEIN, David; KUNZEL, Vera; SCHAFER, Laura. **Global Climate Risk Index 2021**. Bonn: Germanwatch, 2021. Disponível em: <https://www.germanwatch.org/sites/default/files/Global%20Climate%20Risk%20Index%202021_2.pdf>. Acesso em: 02/02/2024.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme – UNEP, 1985.

DANIELE, A. L. W. de S., & PAMPLONA, D. A. (2017). **O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos**

Humanos. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 11(37), 219–240.

Disponível em: <<https://doi.org/10.30899/dfj.v11i37.129>>. Acesso em: 06/03/2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **Os direitos humanos no contexto da globalização:** três precisões conceituais. In: *Anais do LABTeC*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 40, 2008.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: História breve da humanidade.** Elsinore, 2013.

HUGO, Graeme. Environmental concerns and international migration. **International migration review**, v. 30, n. 1, p. 105-131, 1996.

IDMC. Global Report on Internal Displacement 2023. Disponível em: <https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC_GRID_2023_Global_Report_on_Internal_Displacement_LR.pdf>. Acesso em: data de acesso.

Institute for Economics & Peace. Ecological Threat Report 2023: Analysing Ecological Threats, Resilience & Peace, Sydney, November 2023. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/resources>>. Acesso em: 20/02/2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **IPCC Fourth Assessment Report:** Climate Change 2007 (AR4). Geneva: IPCC, 2007. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar4/>> . Acesso em: 23/02/2024.

MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. **Philosophical Transactions of the Royal Society of London**. Series B: Biological Sciences, v. 357, n. 1420, p. 609-613, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Genebra, 28 jul. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14/02/2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Nova York, 31 jan. 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14/02/2024.

ONU. **Princípios orientadores relativos aos deslocados internos.** 1998. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/>

[Principios orientadores relativos aos deslocados internos 1998.pdf](#)>. Acesso em: 15/02/2024.

REIMANN, Lena; VAFEIDIS, Athanasios T.; HONSEL, Lars E. Population development as a driver of coastal risk: current trends and future pathways. **Cambridge Prisms: Coastal Futures**, v. 1, 2023.

RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. **São Paulo: EP Ramos**, 2011.

SANDERSON, Matthew R. **Globalization and the Environment**: Implications for Human Migration. *Human Ecology Review*, v. 16, n. 1, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Editora Record LTDA, 2023.

UNDP (United Nations Development Programme). Human Development Report 1994. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr1994encompletenostats.pdf>>. Acesso em: 14/03/2024.